



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.591 , de 20 de junho de 1984

Altera dispositivos da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os dispositivos da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 -

§ 3º - A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, será calculada mensalmente, com base na tabela em vigor na data da efetivação da restituição em moeda corrente ou na data em que for autorizado o crédito para pagamentos futuros do imposto, conforme o caso, considerando-se termo inicial o mês seguinte ao em que ficaram apuradas a liquidez e certeza da importância a restituir.

"Art. 24 -

§ 1º - Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de responsável:

- a) - ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores, promovidas com mercadorias ou seus insumos;
- b) - ao produtor, industrial ou comerciante atacado -

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 2/1 06 / 1984

Ilhaia

ta, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

- c) - ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista ou atacadista.

.....

Art. 44 -

.....

II -

.....

- c) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de apresentar, no prazo legal, o DAR-modelo 2, mesmo na hipótese em que não haja imposto a recolher.

III -

.....

- c) - aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal a suspensão ou encerramento das atividades do estabelecimento.

.....

Art. 86 - O regulamento fixará os critérios, os limites e as formas de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a ser exigida de cada proprietário de imóvel, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

.....

Art. 109 - A lavratura de auto de infração ou de representação é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externo ou interno de fiscalização, na forma do Regulamento.

§ 1º - As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - A competência de que trata o "caput" des-
te artigo poderá ser extensiva aos funcionários da Secretaria
das Finanças, para isto credenciados, de acordo com o que dis-
puser o regulamento.

Art. 2º - Aos artigos 10, 15, 24, 58 e 106, da
Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, ficam acrescentados
os seguintes dispositivos:

Art. 10 -

§ 11 - Quando for atribuída a condição de res-
ponsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produ-
tor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejis-
ta, a base de cálculo será:

- a) - o valor da operação de que decorrer a saí-
da da mercadoria, acrescido da parcela do
Imposto sobre Produtos Industrializados, se
houver, e da margem estimada de lucro do
comerciante varejista, obtida mediante a a-
plicação de percentual fixado ao Regulamen-
to sobre esse valor;
- b) - o valor da operação de que decorrer a saí-
da da mercadoria, acrescido da margem de
lucro atribuída ao revendedor, no caso de
mercadorias com preço de venda, máximo ou
único, fixado pelo fabricante ou órgão com-
petente.

§ 12 - Caso a margem de lucro efetiva seja nor-
malmente superior à estimada na forma da alínea "a", do pará-
grafo anterior, o percentual estabelecido para a operação será
substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na
forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 15 -

§ 3º - Quando julgado conveniente, o Poder Exe-
cutivo poderá estabelecer que o montante devido pelo contribu-
inte em determinado período, seja calculado com base no valor

fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou restituição em moeda ou sob a forma de crédito fiscal, em relação às quantias pagas com insuficiência ou em excesso, respectivamente.

.....

Art. 24 -

.....

§ 3º - Caso o responsável e o contribuinte substituto sejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio a ser celebrado entre os Estados interessados.

.....

Art. 58 -

.....

III - as doações de imóveis a pessoas carentes, efetuadas por órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

.....

Art. 91 - A correção monetária será efetuada com base na Tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou o prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

.....

Art. 106 -

.....

Parágrafo Único - Excepciona-se o crédito tributário constituído através de lançamento de ofício, integralmente liquidado no período da preparação e o crédito tributário não contencioso, como definido em ato do Poder Executivo".

Art. 3º - Revogada a Lei nº 4.548, de 05 de



dezembro de 1983, e demais disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 20 de junho de 1984; 96ª da Proclamação da República.



JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças